PROCESSO TC nº 16.146/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria da Luz de Lima, Regente de Ensino, matrícula de nº 16.580-9, lotada Secretaria da Educação do município de João Pessoa.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório verificando a ausência nos autos das certidões de tempo de contribuição do INSS.

Notificado o gestor do Instituto apresentou defesa alegando:

- Que, na verdade, a CTC somente se faz necessária para fins de se buscar a compensação previdenciária em decorrência de contagem recíproca de tempo de contribuição.

A Unidade Técnica entende que os argumentos trazidos aos autos pela defesa não encontram respaldo na legislação em vigor, permanecendo, assim, com seu posicionamento inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 2116/21 com as seguintes considerações:

Que o período questionado pela auditoria é anterior à promulgação da EC 20/98, bastando, para efeitos previdenciários, a comprovação de efetivo tempo laboral nos termos da legislação vigente, já que, antes da EC 20/98 era suficiente a comprovação do "tempo de serviço", ao contrário do atual "tempo de contribuição". Contudo, deve o gestor obter a certidão do INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para evitar que haja cômputo simultâneo de tempo de contribuição em regimes previdenciários diversos.

Ante o exposto, a manifestação do Parquet é pela legalidade e concessão do competente registro ao ato aposentatório em análise, sem prejuízo de que o próprio gestor adote as providências junto ao INSS para fins de eventual compensação previdenciária, bem como para prevenção de contagem simultânea de período contributivo em regimes diversos

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Processo TC Nº 16.146/19

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria da Luz de Lima
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de João Pessoa

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0269 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.146/19, que trata da análise da aposentadoria concedida a servidora Maria da Luz de Lima, Regente de Ensino, matrícula de nº 16.580-9, lotada Secretaria da Educação do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 17 de fevereiro de 2022.

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 16:36

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Fevereiro de 2022 às 12:41

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2022 às 09:05

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO